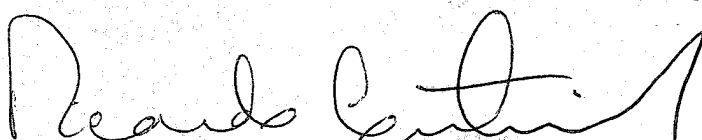


**TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O  
ESTADO DA PARAÍBA  
E A SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL**

O Estado da Paraíba (Estado) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2015-2017.

0



**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

Governador do Estado da Paraíba



**OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS**

Secretário do Tesouro Nacional, Interino

## I – CRITÉRIOS GERAIS

### ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta das fontes de recursos do Tesouro do Estado (fontes tesouro), a saber:

Quadro I - 1 – Demonstrativo das fontes de recursos do Estado

Fonte de Recursos	Especificação
100	Recursos Próprios do Estado, Inclusive Recursos de Alienação de Bens
101	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados
102	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP
103	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB
110	Recursos Vinculados ao Fundo Estadual de Saúde
111	Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE
112*	Receita Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
113	Cota-Parte do Salário-Educação
132	Pro-Investe Paraíba
133	Operações de Crédito Internas – Recursos Oriundos da CAIXA
140	Operações de Crédito Vinculadas a Ações e Serviços Públicos de Saúde
146	Operações de Crédito Internas
148	Operações de Crédito Externas
150	Operação de Crédito Interna – (BNDES-PEF II)
151	Programa Paraíba Sustentável/BNDES
156	Receita de Convênios com Órgãos Federais - FNDE
157	Receita de Convênios com Órgãos Federais - SUS
158	Receita de Convênios com Órgãos Federais - Outros
160	Recursos Transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS
162	Convênios com Entidades Internacionais
179	Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP
303*	Superávit do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

\* Incluídas nesta revisão.

Em relação ao Programa 2014-2016, as fontes abaixo foram excluídas:

Quadro I - 2 – Demonstrativo das fontes de recursos excluídas do Programa

Fonte de Recursos	Especificação
130	Operação de Crédito Interna – (BNDES-PEF);
159	Recursos de Convênios com Órgãos Federais - BIRD;

## **REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS**

Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, serão consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

### **VIGÊNCIA DO PROGRAMA**

Durante a vigência do Contrato, o Programa será elaborado para o período de três anos e terá caráter rotativo.

Em 2016, o Estado poderá manifestar interesse em não revisar o Programa. Caso a opção seja pela revisão, deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2016-2018, devendo-se iniciar as negociações pertinentes entre as partes. Se até 31 de outubro não for concluída a revisão do Programa, entende-se que há plena concordância das partes com a manutenção do Programa vigente.

Em 2017, o Estado deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2017-2019. O Programa resultante deverá expressar a continuidade do processo de reestruturação e ajuste fiscal do Estado. O Estado entende que a não revisão do Programa em 2017 equivale ao descumprimento de seis metas, implicando apenamento nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003

### **ÍNDICE DE PREÇOS**

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

## **II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA**

---

### **ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

### **AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA**

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais são consideradas extralimite.

### **ATRASOS / DEFICIÊNCIA**

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.

## **CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS**

Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

## **CONTA GRÁFICA**

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

## **DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO**

Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários – 6ª Edição, pág. 66<sup>1</sup>)

Essas despesas consideram também os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS**

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação, CIDE, bem como das despesas executadas em decorrência da aplicação do disposto no §1º do art. 20 da Constituição Federal.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

Para os Estados que possuem fundo de combate à pobreza, não há repartição tributária sobre as receitas previstas no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

## **DESPESAS NÃO FINANCEIRAS**

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

## **DÍVIDA FINANCEIRA**

Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente.

<sup>1</sup> Disponível em 22 de dezembro de 2014:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU\\_MCASP\\_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb).

Difere do conceito de dívida da Lei Complementar nº 101/00 quanto à composição e à abrangência.

Para os fins do Programa, não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que foram contratadas, os eventuais parcelamentos de responsabilidade do Estado junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os precatórios judiciais não pagos.

#### **FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO FINANCEIRO OU REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS**

Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento financeiro de empresas estatais ou reestruturação de dívidas estaduais e de sua correspondente despesa.

#### **INVERSÕES**

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; concessão de empréstimos e financiamentos; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

#### **INVESTIMENTOS**

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 6ª Edição pág. 66<sup>2</sup>).

#### **JUROS**

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

#### **NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA**

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

#### **NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA**

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes

<sup>2</sup> Disponível em 22 de dezembro de 2014:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU\\_MCASP\\_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb).

tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

#### **OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior, decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

#### **OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)**

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

#### **OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)**

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal.

As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes.

Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

#### **RECEITA BRUTA**

Montante das receitas orçamentárias, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

#### **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)**

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.

#### **RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA**

Montante correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

#### **RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS**

Montante das receitas de transferências correntes e de capital acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

As receitas de transferências relativas ao FPE, ao IPI-Exportação e à Lei Complementar nº 87/96 consideram o valor integral sobre o qual incide a dedução para o FUNDEB.

#### **RECEITAS FINANCEIRAS**

Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.

## **RECEITA LÍQUIDA**

Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

## **RECEITA LÍQUIDA REAL (RLR)**

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, na Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, e no art. 83 da Lei nº 12.249/10, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta 1 do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos / RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada deduzidos:

- as receitas de operações de crédito;
- as receitas de alienação de bens;
- as receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;
- as receitas de transferências de que trata o art. 83 da Lei nº 12.249/10;
- os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;
- os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331/04; e,
- as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

## **RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e no passivo financeiros, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais compõem a execução orçamentária da receita estadual.

## **RESULTADO PRIMÁRIO**

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

## **SENTENÇAS JUDICIAIS**

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e

- e) cumprimento de outras decisões judiciais. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 6ª Edição pág. 82<sup>3</sup>).

#### **SERVIÇO DA DÍVIDA**

Somatório dos pagamentos de juros, encargos e amortizações da dívida.

### **III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS**

---

#### **PROJEÇÃO**

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

#### **APURAÇÃO DOS DADOS**

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes mensais do Estado, fontes tesouro, e compatibilizados com o balanço anual.

Os valores das receitas da Gestão Plena de Saúde fornecidos pelo Estado serão conciliados com as informações contidas na página da internet do Fundo Nacional de Saúde (endereço: <http://www.fns.saude.gov.br/indexExterno.jsf>).

#### **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E COMPROMISSOS**

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material. Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas.

Até o dia 31 de maio de cada ano, o Estado encaminhará à STN Relatório do Programa relativo ao exercício anterior, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como das ações executadas. O Estado também deverá encaminhar a documentação complementar necessária para a avaliação nos termos e prazos aqui definidos.

A avaliação do cumprimento de metas ou compromissos terá efeitos a partir de 30 de junho do exercício subsequente ao exercício avaliado.

A partir de 30 de junho de cada ano, com base nas informações extraídas do Balanço e demais documentos que subsidiam o processo de avaliação preliminar, havendo indicações decorrentes do processamento do conjunto de informações encaminhadas de que houve o descumprimento das metas 1 ou 2 o Estado não terá a sua adimplência em relação às metas ou compromissos atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional, enquanto persistirem os efeitos dessa avaliação.

Ocorrendo o descumprimento das metas 1 ou 2, o Estado poderá apresentar justificativas fundamentadas para o descumprimento com vistas a subsidiar a avaliação definitiva do cumprimento das metas ou compromissos.

---

<sup>3</sup> Disponível em 22 de dezembro de 2014:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU\\_MCASP\\_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb).



A avaliação definitiva do cumprimento das metas ou compromissos será baseada na documentação encaminhada pelo Estado, sendo entendido como exaurida a sua finalidade.

Nos termos do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001:

- a avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado.
- o descumprimento das metas e compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará na amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real - RLR da Unidade da Federação, média mensal, por meta não cumprida, cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.
- no caso de cumprimento integral das metas 1 e 2, não se aplica a penalidade prevista no parágrafo acima, e o Estado será considerado adimplente para todos os demais efeitos.

A adimplência em relação às metas ou compromissos somente poderá ser atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos.

#### **DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO**

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas:

- Demonstrativo da Execução Orçamentária, fontes tesouro – mensalmente;
- Demonstrativo das transferências a Municípios, discriminando as constitucionais e legais das demais – mensalmente;
- Item 1.27 - Demonstrativo das receitas relativas à Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde – mensalmente;
- Item 1.18.a - Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos, fontes tesouro – anualmente;
- Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e anual do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado, fontes tesouro - quadrimestralmente;
- Quadro 1.10.b - Demonstrativo quadrimestral das variações da dívida estadual – quadrimestralmente;
- Quadro 1.10.c - Demonstrativo do Estoque e Pagamentos de Precatórios – até 31 de maio de cada exercício;
- Balanço Geral do Estado – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Manifestação do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Governador – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Demonstrativo das receitas e despesas, fontes tesouro (quando essa apuração não puder ser feita a partir do Balanço Geral do Estado) – anualmente; e
- Item 1.9 - Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente – até 31 de maio de cada exercício.

**VERIFICAÇÃO QUANTO AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE NATUREZA ACESSÓRIA DE QUE TRATA O INCISO VI DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43/01**

Os prazos de entrega dos documentos, para fins de comprovação quanto ao adimplemento de que trata o inciso IV do art. 5º da Portaria MF nº 106, de 28 de março de 2012, são os estabelecidos neste TET. Porém, quando não especificado, o prazo será o 25º dia do segundo mês subsequente, nos termos da citada Portaria.

Para todos os efeitos, o não cumprimento dos prazos acima especificados, o não cumprimento das metas e compromissos nos termos definidos na subseção "Avaliação do Cumprimento de Metas e Compromissos", bem como a não revisão do Programa nos termos da subseção "Vigência do Programa" implicará que a adimplência para com o Programa não poderá ser atestada na consulta disponibilizada no seguinte endereço eletrônico:

[http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres\\_uniao\\_novosite/verificacao\\_adimplencia.asp](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp)

**ASPECTOS ESPECÍFICOS**

**Cancelamento de Restos a Pagar**

Dada a abrangência das despesas do Programa, serão considerados os cancelamentos de restos a pagar (processados e não-processados) inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, compatíveis com aqueles publicados no 2º Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO – 2º bimestre).

Os cancelamentos de restos a pagar serão realizados em conformidade com a orientação prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, pág 242<sup>4</sup>, abaixo descrita:

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

**Fundos Públicos**

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e as despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infraestrutura econômica e incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

**Sentenças Judiciais/Precatórios**

Conforme a Emenda Constitucional nº 62/09 e nos termos do Decreto Estadual nº 35.701, de 31/01/2015, o Estado fez a opção para pagamento de precatórios de depósito mensal em conta especial de percentual fixo 1,5% da RCL mensal média dos últimos doze meses. O estoque de precatórios em 31 de dezembro de 2014 foi de R\$ 1.293.278.524,13. Em 2014, o Estado depositou na conta nº 360.001-7, da Agência Central do Banco do Brasil em João Pessoa, o montante de R\$ 140.976.173,00 para pagamento de precatórios, através do Tribunal de Justiça do Estado.

Para os fins do Programa, as despesas com sentenças judiciais comporão um item específico, independentemente do grupo de natureza de despesas a que se vinculam.

<sup>4</sup> Disponível em dezembro de 2014:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU\\_MDF\\_6edicao\\_19jan/10cb00b6-0d94-4113-9470-d4d248022fa5](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MDF_6edicao_19jan/10cb00b6-0d94-4113-9470-d4d248022fa5)

### **Despesas não empenhadas**

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, as obrigações patronais, o serviço da dívida, as transferências constitucionais e legais a municípios, as transferências de recursos ao FUNDEB e as sentenças judiciais, de competência do exercício, entre outras.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).

### **Cessão Definitiva de Direitos Creditórios<sup>5</sup>**

Para efeitos do Programa, havendo movimentação financeira decorrente da cessão definitiva de direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários ou integrantes de carteiras de ativos diversos e demais créditos de propriedade do Estado, esta deverá estar refletida na execução orçamentária do Estado, inclusive no que se refere à abrangência de receitas e despesas considerada no Programa, ainda que não estejam previstas operações deste tipo nas projeções consideradas nesta revisão.

Para efeitos do Programa, esta receita, se ocorrer, será registrada de forma a não prejudicar o cálculo da RLR, sendo que a forma de contabilização será definida de acordo com as particularidades de cada operação.

### **Depósitos Judiciais<sup>6</sup>**

As parcelas de recursos oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais utilizadas para fazer face a despesas orçamentárias devem ser transferidas ao Tesouro Estadual (art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015), efetuando-se o registro como receita orçamentária, em virtude do princípio orçamentário da universalidade (art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), o qual determina o registro de todas as receitas e despesas da Administração Pública. A fonte de recursos específica a ser criada para registro das movimentações deverá ser adicionada ao rol de fontes definidas para efeito da abrangência do Programa do Estado.

Para fins do Programa, os recursos oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais serão contabilizados como outras receitas de capital.

### **Apuração do FUNDEB**

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

- Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.
- Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.

<sup>5</sup> Conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1579/2014, de 23/09/2014.

<sup>6</sup> Conforme Nota Técnica Conjunta nº 35/2015/SUCON/SURIN/SUPEF/STN/MF-DF, de 29/09/2015.

- As receitas do Fundo de Combate à Pobreza não estão incluídas na base de cálculo do FUNDEB, conforme entendimento do Estado, com base no art. 3º da Lei Estadual nº 7.611, de 30 de junho de 2004.
- O Quadro III - 1 sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil efetuado pelo Estado.

Quadro III - 1 - Demonstrativo da apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A - B)
91112.05.02	1.7.2.4.01	Se $A > B \Rightarrow$ <b>Perda</b> - Será contabilizada como <b>Despesa</b> , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial
91112.07.01		
91113.02.02		
91721.01.01		Se $A < B \Rightarrow$ <b>Ganho</b> - Será contabilizado como <b>Receita</b> , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I - Planilha Gerencial
91721.01.12		
91721.36.00		
91724.02.00		

#### Deduções de Receita

Além das deduções para o FUNDEB, o Estado registra como dedução da receita as despesas com transferências constitucionais e legais a municípios e as restituições de receitas, conforme lhe faculta o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª Edição, subitem 3.6.1 - Deduções da Receita Orçamentária. Para esse fim, utiliza as seguintes rubricas:

- 9.1.1.1.2.05.01 - Dedução do IPVA - Cota-Parte Municípios;
- 9.1.1.1.3.02.00 - Dedução do ICMS - Cota-Parte Municípios;
- 9.1.7.2.1.01.12 - Dedução do IPI - Exportação para FUNDEB e Municípios;
- 9.1.1.1.2.04.34 - Dedução da Receita do IRRF s/Outros Rendimentos por Restituição;
- 9.1.1.1.2.05.03 - Dedução da Receita do IPVA por Restituição;
- 9.1.1.1.2.07.02 - Dedução da Receita do ITCD por Restituição;
- 9.1.1.1.3.02.03 - Dedução da Receita do ICMS por Restituição; e
- 9.1.3.0.0.00.00 - Dedução da Receita Patrimonial;
- 9.1.6.0.0.00.00 - Dedução da Receita de Serviços;
- 9.1.9.0.0.00.00 - Dedução de Outras Receitas Correntes; e
- 9.2.0.0.0.00.00 - Dedução das Receitas de Capital.

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, as transferências constitucionais e legais aos Municípios comporão o valor apurado da despesa empenhada, sendo reclassificadas para a rubrica 3.3.4.0.81.00 - Transferência a Municípios - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas e serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita. As demais deduções terão seus valores abatidos das rubricas de receitas correspondentes.

O Estado contabiliza apenas a parcela da CIDE a ele destinada.

#### IV - DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

##### META 1 - RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Manter a dívida financeira (D) do Estado em valor não superior ao de sua RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei nº 9496/97.

Os índices referentes à relação D/RLR são apresentados no Anexo IV da seguinte forma: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que

foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2014; o superior acresce à dívida do índice inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar no índice superior não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

## **ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO**

### ***Quanto à Dívida Financeira***

#### **Origem dos dados**

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

- Balancetes mensais fontes tesouro compatibilizados com o balanço anual;
- Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e anual do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado, fontes tesouro;
- Quadro 1.10.b - Demonstrativo das variações da dívida estadual;
- Quadro 1.17 - Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas); e
- Quadro 1.21.a - Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é feita a partir das informações do Quadro 1.17. A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Essas estimativas são provenientes do Quadro 1.21.a.

#### **Conciliações**

Os saldos devedores das dívidas na posição de dezembro do último exercício findo informados nos Quadros 1.10 e 1.17 são conciliados com as informações do Balanço Geral, do RGF do 3º quadrimestre e com as informações da COAFI.

O serviço realizado informado no Quadro 1.10.a é conciliado com as informações da COAFI e com os registros dos juros e das amortizações do Balanço Geral fontes tesouro.

O saldo devedor de parcelamentos com o INSS informado pelo Estado, de R\$ 1.478.970,46, na posição de 31 de dezembro de 2014, não confere com a informação da Receita Federal do Brasil (RFB), que indica a existência de parcelamentos administrativos, judiciais e especiais que totalizam R\$ 233.178.701,17. Segundo o Estado, os valores informados pela RFB encontram-se em apreciação judicial e administrativa, e somente serão assumidos formalmente como dívida quando concluídos os processos de conciliação por meio de pleitos de negação de débito ou de ações para identificação do montante efetivamente devido à RFB.

#### **Projeção**

##### **Dívidas da Administração Indireta**

Para efeito de projeção do saldo devedor, compõem a dívida financeira do Estado as seguintes dívidas de entidades da administração indireta:



**Quadro IV - 1 – Dívidas formalmente assumidas pelo Tesouro Estadual**

<b>Entidade</b>	<b>Especificação</b> Refinanciamento pela Lei 8.727/93	<b>Saldo Devedor</b> R\$ 1,00 dez/14
CEHAP	Dívida junto à CAIXA	115.431.721,61
IPEP	Dívida junto à CAIXA	93.313.420,71
<b>Total</b>		<b>208.745.142,32</b>

**Quadro IV - 2 – Dívidas com a CAIXA não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual**

<b>Entidade</b>	<b>Especificação</b>	<b>Saldo Devedor</b> R\$ 1,00 dez/14
CEHAP/24.293-53	PAIH – Catolé do Rocha	1.028.219,66
CEHAP/24.294-78	PAIH – Ingá	377.855,32
CEHAP/24.295-04	PAIH – Mangabeira IV	1.425.725,94
CEHAP/24.296-29	PAIH – Cajazeiras	907.770,62
CEHAP/24.299-5	PAIH – Alagoa Grande	435.946,27
CEHAP/37.582-67	PAIH - Celso Mariz	1.561.364,67
CEHAP/37.582-48	PAIH - Bodocongó IV	548.595,32
<b>Total</b>		<b>6.285.477,86</b>

**Quadro IV-3 – Dívidas com o INSS e a RFB não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual**

<b>Entidade</b>	<b>Especificação</b>	<b>Saldo Devedor INSS</b> R\$ 1,00 dez/14	<b>Saldo Devedor RFB</b> R\$ 1,00 dez/14
IASS	Parcelamento INSS	107.094,78	0,00
FUNDAC	Parcelamento INSS	188.515,32	0,00
CEHAP	Parcelamento INSS	38.565,52	0,00
EMPASA	Parcelamento INSS	573.056,66	0,00
SEDH/FEAS	Parcelamento INSS	571.738,18	0,00
CDRM	Parcelamento RFB	0,00	110.403,75
<b>Total</b>		<b>1.478.970,46</b>	<b>110.403,75</b>

A dívida da Administração Indireta no valor de R\$ 210.158.104,46 será em parte baixada da dívida financeira por conter precatórios no saldo de dezembro de 2014. Em razão disso, não foram considerados juros e encargos para essa dívida e a amortização foi considerada nas projeções em parcela única, em 2065, de forma a não afetar o serviço da dívida do Programa. Nas avaliações das metas do Programa, serão realizados os ajustes pertinentes, coerentes com o tratamento dado a essa dívida pelo Estado.

**Ajustes na projeção para avaliação**

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

- para a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial: aplica-se sobre esse estoque o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é:  $(\text{Taxa de câmbio do exercício avaliado} / \text{Taxa de câmbio do exercício base para projeção}) / (1 + \text{variação percentual do IGP-DI acumulado no período})$ . As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios; e
- para a projeção das receitas de operações de crédito: substituem-se os valores projetados, considerados os efeitos de eventuais redistribuições, pelos realizados, os quais são obtidos a partir do quadro 1.21.b - Demonstrativo das Liberações de Operações de Crédito em 2014, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência

das Missões Técnicas. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

### **Quanto à receita líquida real**

#### **Projeção**

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.

#### **Ajustes na projeção para avaliação**

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

- para apuração do montante nominal projetado da RLR: substitui-se o IGP-DI médio anual projetado pelo realizado; e
- para apuração da projeção da RLR utilizada no cálculo do limite mensal de comprometimento do serviço da dívida: substitui-se o IGP-DI mensal projetado pelo realizado.

#### **Apuração**

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida pela soma dos resultados da aplicação de percentuais sobre as respectivas receitas, conforme apresentado no Quadro IV - 3.

Quadro IV - 4 - Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo (A)	Percentuais (B)	Resultado (C) = (A) x (B)
ICMS (principal+acessórias - FUNCEP)	15%*75%	C <sub>1</sub>
FPE	15%	C <sub>2</sub>
IPI	15%*75%	C <sub>3</sub>
Lei Kandir	15%	C <sub>4</sub>
Dedução		$\sum_{i=1}^4 C_i$

### **Quanto à Relação D/RLR**

#### **Avaliação**

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

### **META 2 - RESULTADO PRIMÁRIO**

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a

alcançar os resultados primários estabelecidos. Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado se compromete a não gerar atrasos/deficiências em cada exercício do triênio.

#### **ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO**

Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.

#### **META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO**

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da RCL, a qual deverá ser limitada a 60,00% em cada ano do triênio referido no Programa.

Para os fins do Programa, não estão incluídas as seguintes despesas com pessoal:

- a) indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Essas despesas consideram também os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### **ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO**

##### ***Quanto à Despesas com Pessoal***

##### **Projeção**

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo terceiro salário e o adicional de férias.

##### **Origem dos dados**

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária, fontes tesouro, e dos Quadros 1.18.a - Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos e 1.18.b - Demonstrativo do RPPS, fontes tesouro (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

Despesa com pessoal civil do Poder Executivo (administração direta e indireta) e dos Demais Poderes - corresponde à soma das seguintes contas: “Contratação por tempo determinado”, “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” e “Outras despesas variáveis – pessoal civil”.

Despesa com pessoal militar do Poder Executivo (administração direta) - corresponde à soma das seguintes contas: “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar” e “Outras despesas variáveis – pessoal militar”.

Despesa com Inativos e Pensionistas - corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, na forma do item “Inativos e Pensionistas” do Anexo I do Programa. As despesas com aposentadorias e pensões especiais, não previdenciárias, não compõem as despesas com inativos e pensionistas, desde que devidamente comprovadas pelo Estado.

O Estado institucionalizou, por meio da Lei Estadual nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, o regime próprio de previdência social (RPPS) de que trata a Lei nº 9.717/98. Foram abrangidos pelo novo sistema de previdência os servidores públicos estaduais ativos, civis e militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações e Universidades. O modelo previdenciário de capitalização, iniciado em 2012, conforme a Lei Estadual nº 9.939, de 29 de dezembro de 2012, considera somente os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos após a vigência dessa Lei.



A despesa com inativos e pensionistas do Anexo I do Programa registra a insuficiência financeira do fundo financeiro.

#### **Apuração**

Na apuração da insuficiência financeira, referente à execução das receitas e despesas da Unidade Orçamentária 09.201 – Paraíba Previdência – PBPREV, consideram-se as seguintes informações extraídas do Balanço:

#### **(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3+4+5)**

##### **1. Contribuições Previdenciárias ao RPPS – soma das seguintes rubricas contábeis:**

- 1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar
- 1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil
- 1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar
- 1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil
- 1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Pensionista Militar
- 1.2.1.0.29.15 – Contribuição Previdenciária em regime de parcelamento de débito
- 1.2.1.0.29.17 – Contribuição do servidor ativo civil – sentenças judiciais
- 1.2.1.0.29.18 – Contribuição do servidor inativo civil – sentenças judiciais
- 1.2.1.0.29.19 – Contribuição de pensionista civil – sentenças judiciais

##### **2. Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS - Operações Intraorçamentárias - soma das seguintes rubricas contábeis:**

- 7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal Ativo Civil
- 7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal Ativo Militar
- 7.2.1.0.29.05 – Contribuição Patronal pensionista civil
- 7.2.1.0.29.15 - Contribuição Previdenciária em regime de parcelamento de débito - RPPS

##### **3. Receita Patrimonial**

- 1.3.2.0.00.00 – Receita de Valores Mobiliários

##### **4. Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS**

- 1.9.2.2.10.00 – Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS
- 1.9.2.2.90.00 – Outras Restituições (Relativas ao RPPS)

##### **5. Outras Receitas Previdenciárias**

- 4.1.9.2.0.00.00 – Indenizações e Restituições

#### **(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (soma das seguintes rubricas contábeis):**

- 3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas
- 3.1.9.0.03.00 – Pensões
- 3.1.9.0.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários

#### **(III) RESULTADO (SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS**

Eventual resultado financeiro superavitário não será considerado para fins do Programa.

As despesas totais com inativos e pensionistas são representadas pela soma dos valores registrados nas rubricas 3.1.90.01.00 – Aposentadorias e Reformas e 3.1.90.03.00 – Pensões, executadas pela unidade orçamentária Paraíba Previdência (09201), com recursos do Tesouro Estadual (fontes 100 e 101) e nas rubricas 3.3.90.01.00 – Aposentadorias e Reformas e

3.3.90.03.00 – Pensões, executadas pela unidade gestora Paraíba Previdência (09201), com recursos próprios (Fonte 270).

A apuração do resultado previdenciário do RPPS é obtida pela diferença entre a receita própria do PB-PREV (Fonte 270), demonstrada no Anexo 10 do Balanço - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, e a despesa empenhada por fonte de recursos, demonstrada no Anexo 8 do Balanço - Demonstração da Execução da Despesa por Fonte de Recursos.

Dessa forma, para fins do Programa, o déficit previdenciário deverá corresponder às despesas executadas pela PB-PREV, com recursos da fonte (100 e 101). No Anexo I do Programa, o déficit corresponde à rubrica 'Inativos e Pensionistas'.

No balanço Financeiro da PB-PREV, o registro do repasse do tesouro estadual para a cobertura da insuficiência financeira do RPPS é contabilizado como Transferências Recebidas.

Como o registro dos recursos para cobertura de insuficiência financeira é feito pelo regime de competência no tesouro estadual e pelo regime de caixa no Fundo Financeiro, esses valores diferem dentro de um exercício específico, mas se contrabalançam ao longo do tempo.

A Lei Estadual nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, criou o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, as despesas previdenciárias dos segurados admitidos a partir da data da publicação da lei (29/12/2012).

Na apuração do resultado financeiro do Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à execução das receitas e despesas na Unidade Orçamentária - (09201) Paraíba Previdência - PB-PREV, consideram-se as seguintes informações:

**(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3)**

**1. Contribuições Previdenciárias ao RPPS – soma das seguintes rubricas contábeis:**

- 1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar
- 1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil
- 1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar
- 1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil
- 1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Pensionista Militar
- 1.2.1.0.29.17 – Contribuição do servidor ativo civil – sentenças judiciais
- 1.2.1.0.29.18 – Contribuição do servidor inativo civil – sentenças judiciais
- 1.2.1.0.29.19 – Contribuição de pensionista civil – sentenças judiciais

**2. Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS - Operações Intraorçamentárias - soma das seguintes rubricas contábeis:**

- 7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal Ativo Civil
- 7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal Ativo Militar
- 7.2.1.0.29.03 – Contribuição Patronal Inativo Civil
- 7.2.1.0.29.05 – Contribuição Patronal pensionista civil
- 7.2.1.0.29.15 - Contribuição Previdenciária em regime de parcelamento de débito - RPPS

**3. Receita Patrimonial**

- 1.3.2.0.00.00 – Receita de Valores Mobiliários

*Am*

#### **4. Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS**

1.9.2.2.XX.00 – Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS

1.9.2.2.XX.00 – Outras Restituições (Relativas ao RPPS)

#### **5. Outras Receitas Previdenciárias**

1.9.2.0.00.00 – Indenizações e Restituições

(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (soma das seguintes rubricas contábeis):

3.3.9.0.01 – Aposentadorias e Reformas

3.3.9.0.03 – Pensões

3.3.3.9.0.05 – Outros Benefícios Previdenciários

(III) RESULTADO = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Como não há, ainda, aposentados e pensionistas, o Fundo Previdenciário capitalizado não tem despesas previdenciárias atualmente.

Eventual resultado financeiro superavitário não será considerado para fins do Programa.

Outras Despesas com Pessoal - As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas. As despesas com obrigações patronais e as despesas com aposentadorias e pensões especiais, de natureza não previdenciária, compõem as outras despesas com pessoal.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Também não são consideradas as despesas de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados definidos na legislação própria de cada Ente da Federação. (Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª. Edição, pg. 531<sup>7</sup>)

As entidades da Administração Indireta que recebem recursos fontes tesouro para cobrir, total ou parcialmente, suas despesas com pessoal são:

a) Sociedade de Economia Mista

Companhia de Habitação Popular – CEHAP

Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A – LIFESA

Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais – CDRM (Extinta - Lei nº 10.467/2015)

Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR

PBTUR – Hotéis

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

b) Autarquias

Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da PB - INTERPA

<sup>7</sup> Disponível em dezembro de 2014:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU\\_MDF\\_6edicao\\_19jan/10cb00b6-0d94-4113-9470-d4d248022fa5](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MDF_6edicao_19jan/10cb00b6-0d94-4113-9470-d4d248022fa5)

Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da PB - SUPLAN

Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Estado da PB - AGEVISA

Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da PB - AESA

Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado – DER

Instituto de Assistência a Saúde do Servidor – IASS

Paraíba Previdência - PBPREV

**c) Fundações Públicas**

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ

Fundação Espaço Cultural – FUNESC

Fundação de Ação Comunitária – FAC (Extinta - Lei nº 10.467/2015)

Fundação Casa do Estudante da Paraíba – FUNECAP (Extinta - Lei nº 10.467/2015)

Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"- FUNDAC

Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD

Fundação Casa José Américo – FCJA

Fundação Ernani Sátyro - FUNES

**d) Empresas Públicas (Gestão Compartilhada - Lei nº 10.467/2015)**

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER

Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA

Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviço Agrícola da Paraíba – EMPASA

**e) Regime Especial**

Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da PARAÍBA – IPHAEP

Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME

Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Hospital General Edson Ramalho

Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPI

**Avaliação**

Caso existam despesas de inativos e pensionistas, de responsabilidade do tesouro estadual, custeadas com recursos de outras fontes, serão consideradas para fins de avaliação do Programa, uma vez que compõem o cálculo da insuficiência financeira do RPPS.

**Quanto à RCL**

Refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

**META 4 – RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA**

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

#### **ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO**

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

#### **META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.

#### **ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO**

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Termo de Referência.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

Apesar de haver previsão de alienação de ativos para o triênio, esses valores não compõem a meta, que ficou restrita a compromissos.

A receita de alienação de ativos projetada para o triênio refere-se a venda de veículos e de outros bens móveis e imóveis.

#### **META 6 – DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL**

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

#### **ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO**

Aplicam-se os critérios metodológicos de projeção, apuração e avaliação, mencionados na meta 1, subitem “Quanto à Receita Líquida Real”, exceto que a RLR também é expressa a preços correntes.

### **V – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR**

#### ***Das operações de crédito protocoladas***

Consideram-se operações de crédito protocoladas até 31 de dezembro do ano anterior aquelas cujo processo administrativo, para fins de verificação de limites e condições de endividamento previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001, foi formalizado na Secretaria do Tesouro Nacional.

#### ***Das operações de crédito distratadas***

Mediante solicitação, o montante não desembolsado das operações de crédito formalmente distratadas poderá ser utilizado para recompor o limite das operações de crédito a contratar, sem incidência de atualização monetária anterior.

#### ***Atualização Anual***

Independentemente de haver revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, cujos pleitos **não tenham sido protocolados** na STN até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado e ajustado anualmente pela variação do IGP-DI, após a divulgação do referido índice.

O ajuste das operações de crédito orientar-se-á conforme os seguintes critérios:

- a) para as operações internas: buscar-se-á manter os valores nominais previstos no Anexo V desta revisão do Programa; e

- b) para as operações externas: buscar-se-á adequar os valores nominais aos correspondentes em moeda estrangeira, observando os valores recomendados pela COFIEIX ou os previstos no Anexo V desta revisão do Programa.

Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, ou em caso de desistência formalizada, o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

#### ***Atualização na Revisão do Programa***

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, **não contratadas** até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

Os valores das operações de crédito externas a contratar, se contratadas até a data da revisão do Programa, manterão necessariamente correspondência com os valores efetivamente contratados em moeda estrangeira. Os valores dessas operações serão recompostos mediante a seguinte ordem de procedimentos:

- a) Utilização do valor da atualização monetária das operações de crédito a contratar;
- b) Redução do valor das operações de crédito não protocoladas até a data da revisão do Programa;
- c) Caso o valor das operações de crédito não protocoladas até a data da revisão do Programa não seja suficiente para manter o valor das referidas operações de crédito contratadas, estas terão seus valores recompostos.

Os valores que compoem o Anexo V desta revisão deverão manter correspondência com aqueles protocolados na STN para verificação de limites e condições até a data da revisão do Programa. Caso os valores no Anexo V sejam divergentes daqueles informados no pedido de verificação de limites e condições (PVL), o Estado entende que deve apresentar novo PVL na STN compatível com os valores do Anexo V.

Os valores das operações de crédito apresentados no Anexo V desta revisão deverão manter correspondência com os valores recomendados pela COFIEIX. Não ocorrendo dessa forma, serão comunicados à COFIEIX os novos valores constantes do Anexo V.

#### ***Redistribuição das operações de crédito a contratar***

Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição das operações de crédito a contratar, observado limite global a contratar do Anexo V. Os saldos das operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado. Caso uma operação seja protocolada com valor inferior ao previsto no Anexo V, a diferença será redistribuída para saldo a especificar.

Caso a operação objeto de redistribuição apresente prazos de vigência e de amortização ou encargos financeiros distintos daqueles em geral observados nas operações de interesse dos Estados e Municípios, os quais, via de regra, apresentam maiores prazos ou encargos financeiros menores por contarem com condições associadas ao crédito direcionado do Sistema Financeiro Nacional (créditos destinados a determinados setores ou atividades, realizados com recursos regulados em lei ou normativo), o atendimento do pleito dependerá de autorização específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

#### ***Verificação de limites e condições***

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:

- a) o PVL deverá apresentar especificações compatíveis, inclusive quanto à denominação, com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais;
- b) para as operações de crédito internas:
- i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
  - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.
- c) para as operações de crédito externas:
- i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
  - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

Caso o PVL não apresente condições financeiras compatíveis com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais e cujos prazos de vigência e de amortização ou encargos financeiros sejam distintos daqueles em geral observados nas operações de interesse dos Estados e Municípios, os quais, via de regra, apresentam maiores prazos ou encargos financeiros menores por contarem com condições associadas ao crédito direcionado do Sistema Financeiro Nacional (créditos destinados a determinados setores ou atividades, realizados com recursos regulados em lei ou normativo), o atendimento do pleito dependerá de autorização específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEIX deve guardar consonância com aquele previsto no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

#### **Apuração do novo limite a contratar**

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de R\$ 330.385 mil, de acordo com os cálculos apresentados no Quadro V-1:

**Quadro V-1 – Demonstrativo do novo limite a contratar.**

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na 10ª revisão do Programa	318.340	-
B	Operações contratadas em 2014	0	-
C	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2013	318.340	C=A-B
D	Atualização monetária do limite a contratar (*)	12.045	D=CxIGP-DI
E	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2014	330.385	E=C+D
F	Acréscimo ao limite a contratar	0	-
G	Novo limite a contratar	330.385	E+F

(\*) Fator de Atualização = IGP-DI (dez/2014) ÷ IGP-DI (dez/2013) ⇔ 551,149 ÷ 531,056 = 1,03783593444006 (variação positiva de 3,78% entre dez/2013 e dez/2014).

No quadro V-2, verifica-se que não houve contratação de operações de crédito durante a vigência da 10ª revisão do Programa.

Quadro V-2 – Operações de crédito contratadas em 2014.

Denominação	Valor (dez/2013 - R\$ mil)
-	0
<b>Total</b>	<b>0</b>

As operações de crédito a contratar, que estavam previstas na 10ª revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme quadro V-3.

Quadro V-3 – Operações de crédito não contratadas em 2014

Denominação (*)	Valores em R\$ mil				
	Valor (dez/2013) (A)	Valor (dez/2014) (B)	Diferença (C)=(B)-(A)	Valor desta Revisão (D)	Diferença (E)=(D)-(B)
<b>Operações não protocoladas até dezembro de 2014</b>					
PNAGE	18.928	19.644	716	19.644	0
COOPERAR III	127.968	132.810	4.842	132.810	0
Felicidade Fort IDH	613	636	23	636	0
Caminhos da Paraíba II	48.177	50.000	1.823	50.000	0
Pj Minha Casa Minha Vida	35.596	36.943	1.347	36.943	0
Ampl Mod UEPB	9.635	10.000	365	10.000	0
PROAGIR Gest Int Saúde	23.542	24.433	891	19.259	(5.174)
<b>Subtotal (I)</b>	<b>264.460</b>	<b>274.466</b>	<b>10.006</b>	<b>269.292</b>	<b>(5.174)</b>
<b>Operações protocoladas até dezembro de 2014</b>					
PRODETUR II	53.880	55.918	2.039	61.093	5.174
<b>Subtotal (II)</b>	<b>53.880</b>	<b>55.918</b>	<b>2.039</b>	<b>61.093</b>	<b>5.174</b>
<b>Total (III) = (I) + (II)</b>	<b>318.340</b>	<b>330.385</b>	<b>12.045</b>	<b>330.385</b>	<b>0</b>

(\*) Operações previstas no Anexo V do Programa, atualizadas conforme redistribuição realizada por intermédio do Ofício STN/COREM nº 247/2015/COREM/STN/SURIN/MF-DF, de 24 de agosto de 2015.

Conforme se verifica no quadro V-4, não houve inclusão de operações de crédito na revisão do Programa. Tampouco houve elevação do saldo a contratar para fins de recomposição de valor de operação anteriormente prevista. A recomposição do valor da operação PRODETUR II, de R\$ 5.174 mil, somente foi possível mediante a redução de igual valor da operação PROAGIR, conforme demonstrado no quadro V-3.

Quadro V-4 – Distribuição do acréscimo do limite a contratar

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/14)
-	-	0
<b>Subtotal (A)</b>		<b>0</b>
Recomposição do valor de Operação de Crédito Anteriormente Prevista (B)	-	0
<b>Total (C) = (A) + (B) – Acréscimo do Limite a Contratar</b>	-	<b>0</b>

O quadro V-5 apresenta a situação das operações de crédito a contratar do Anexo V desta revisão discriminando valores apresentados no PVL e recomendados na COFIEIX.



Quadro V-5 – Situação das operações de crédito a contratar

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Situação do Pleito		Valores (\$ mil na moeda de contratação)		
		PVL	COFIEX	PVL	COFIEX	Anexo V
Caminhos Paraíba II	CAF	Não	-	-	-	US\$ 18.824
COOPERAR III	BIRD	Sim	106ª Reunião	US\$ 50.000	US\$ 50.000	US\$ 50.000
Felicidade - Fortalecimento IDH	BID	Não	-	-	-	US\$ 239
PNAGE	BID	Não	-	-	-	US\$ 7.396
PROAGIR - Gestão Int Redes Saúde Dese	BID	Não	-	-	-	US\$ 7.250
PRODETUR II	BID	Sim	80ª Reunião	US\$ 23.000	US\$ 23.000	US\$ 23.000
Ampl Mod UEPB	BNDES	Não	-	-	-	R\$ 10.000
Projeto Minha Casa Minha Vida	B. BRASIL	Não	-	-	-	R\$ 36.943

O quadro V-6 apresenta todas as operações de crédito a contratar previstas no Programa relativo ao triênio 2015-2017.

Quadro V-6 – Discriminação das operações de crédito a contratar da 11ª revisão

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/14)
Caminhos da Paraíba II	CAF	50.000
COOPERAR III (Paraíba Rural Sustentável)	BIRD	132.810
Felicidade - Fortalecimento do IDH	BID	636
PNAGE	BID	19.644
PROAGIR - Gestão Integrada - Redes de Saúde e Dese	BID	19.259
PRODETUR II	BID	61.093
Ampliação e Modernização da UEPB	BNDES	10.000
Projeto Minha Casa Minha Vida	B. Brasil	36.943
<b>Total</b>		<b>330.385</b>

Cabe registrar que a operação de crédito referente à Ampliação e Modernização da UEPB apresenta prazos de vigência e de amortização distintos daqueles em geral observados nas operações de interesse dos Estados e Municípios, as quais, geralmente, apresentam condições de maior prazo por contarem com fundo proveniente do chamado crédito direcionado do Sistema Financeiro Nacional.

A consideração das operações de crédito especificadas no Programa não implica anuência prévia da STN. Tais operações permanecem sujeitas a posteriores análise e autorização do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.





**AVALIAÇÃO DA  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

1. Este documento é parte integrante da 11ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) e tem por objetivo apresentar a situação financeira do Estado no último triênio, com ênfase no exercício de 2014, conforme os valores apresentados nos quadros anexos do Programa, de modo a contextualizar as metas e compromissos estabelecidos.
2. Para simplificar a exposição dos dados, os montantes referir-se-ão a valores correntes e os percentuais de variação, a valores reais. O índice de preços utilizado será o IGP-DI médio anual, salvo no caso dos valores de estoque da dívida, que serão comparados utilizando-se o IGP-DI acumulado anual.
3. No exercício de 2014, o Estado apresentou resultado primário deficitário de R\$ 467 milhões, decorrente da diferença entre a receita líquida de R\$ 7.825 milhões e da despesa não financeira de R\$ 8.292 milhões. Da mesma forma em 2013, o Estado apresentou déficit primário de R\$ 112 milhões, e em 2012 o déficit primário foi de R\$ 168 milhões.
4. O Estado incorreu em deficiência financeira de R\$ 48 milhões em 2014, pois a soma do resultado primário com as fontes de financiamento não foi suficiente para permitir a cobertura do serviço da dívida. Resultados semelhantes aconteceram em 2013 e 2012, quando o Estado apresentou deficiências de recursos de R\$ 47 milhões e R\$ 232 milhões, respectivamente.
5. A receita bruta evoluiu de R\$ 7.288 milhões em 2012 para R\$ 8.437 milhões em 2013 e, em 2014, alcançou R\$ 9.010 milhões, apresentando crescimento de 1,36% em relação a 2013. Tal aumento foi resultante principalmente das receitas de arrecadação própria, que apresentaram crescimento real de 4,63%, passando de R\$ 4.254 milhões para R\$ 4.690 milhões. Após a dedução das transferências a municípios, a receita líquida alcançou R\$ 7.825 milhões em 2014.
6. Na composição da receita bruta estão incluídas as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP), que compõem o cálculo da Receita Líquida Real (RLR).
7. As receitas de arrecadação própria foram responsáveis por 49,86%, 50,43% e 52,05% do total da receita bruta em 2012, 2013 e 2014, respectivamente. O ICMS, que respondeu por 92,74% das receitas de arrecadação própria em 2014, cresceu 7,17% em relação a 2013. De acordo com o Estado, o resultado decorreu, entre outras, de melhorias na gestão fiscal, como o monitoramento dos contribuintes relevantes por atividade econômica e da execução dos projetos de modernização da administração tributária PMAE e PROFISCO, que buscam melhorar o desempenho da máquina arrecadadora com investimentos em infraestrutura, equipamentos e capacitação.
8. As despesas não financeiras corresponderam a R\$ 6.542 milhões em 2012, a R\$ 7.494 milhões em 2013 e, em 2014, alcançaram R\$ 8.292 milhões, com crescimento de 5,02% em relação a 2013. Tal crescimento em 2014 é explicado principalmente pelo desempenho das despesas com pessoal, que apresentaram incremento de R\$ 504 milhões (5,76%). As despesas com pessoal foram responsáveis por 61,90%, 58,81% e 59,23% do total da despesa não financeira em

2012, 2013 e 2014, respectivamente. Em 2014, o crescimento dessas despesas deveu-se, principalmente, aos aumentos de 5,18% dos gastos com o Poder Executivo (Administração Direta) e de 13,50% com inativos e pensionistas em relação a 2013, que representaram 45,17% e 18,01%, respectivamente, do total. Entre os fatores explicativos da evolução das despesas com pessoal em 2014, estão, entre outros, a realização de progressões horizontais e verticais, promoções e mudanças de carreira, o reajuste linear em janeiro de 2014 para os servidores públicos, adicionado da reposição de perdas salariais para algumas categorias, e finalmente, a contratação de pessoal para área da Segurança, Saúde e DETRAN. Embora tenha havido crescimento de 3,93% da receita corrente líquida (RCL) em 2014, a relação despesas com pessoal / RCL subiu de 62,19% em 2013 para 63,29% em 2014.

9. A unidade gestora única do RPPS do Estado é a PBPREV – Paraíba Previdência, autarquia criada pela Lei Estadual nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003. Fazem parte do RPPS os servidores públicos estaduais ativos, civis e militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações e Universidades. O modelo previdenciário de capitalização, iniciado em 2012, conforme a Lei Estadual nº 9.939, de 29 de dezembro de 2012, considera somente os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos após a vigência dessa Lei. As obrigações previdenciárias com os demais servidores são administradas por um fundo financeiro, que tem receitas dos segurados, somadas às contribuições patronais, insuficientes para honrar a totalidade das despesas. Por essa razão, o sistema incorre em déficit, coberto com recursos do tesouro estadual, que totalizou R\$ 884 milhões em 2014, conforme consta no item inativos e pensionistas do Anexo I do Programa.

10. As outras despesas correntes e de capital (OCC) foram responsáveis por 38,10%, 41,19% e 40,77% do total da despesa não financeira em 2012, 2013 e 2014, respectivamente. Em 2014, o crescimento dessas despesas deveu-se, principalmente, aos aumentos de 11,08% dos gastos com investimentos e de 1,37% com outras despesas correntes em relação a 2013, que representaram 32,32% e 61,70%, respectivamente, do total.

11. Os investimentos passaram de R\$ 637 milhões em 2012 para R\$ 934 milhões em 2013 e, em 2014, atingiram R\$ 1.093 milhões, correspondendo a 11,66%, 15,17% e 16,24% da RLR nos respectivos exercícios. Tal comportamento foi influenciado pelo aumento das fontes de recursos à disposição do Estado para fins de investimento. De 2012 para 2014, a soma das receitas de operações de crédito com as transferências de capital passou de R\$ 360 milhões para R\$ 812 milhões.

12. Com relação às outras despesas correntes (ODC), houve expansão de R\$ 1.664 milhões em 2012 para R\$ 1.953 milhões em 2013, atingindo R\$ 2.086 milhões em 2014, correspondentes a 30,45%, 31,73% e 31,01% da RLR nos respectivos exercícios.

13. O estoque da dívida do Estado, que era de R\$ 1.994 milhões em 31 de dezembro de 2012, passou para R\$ 2.170 milhões em 31 de dezembro de 2013, representando acréscimo de 3,12%. Já o saldo em 31 de dezembro de 2014 totalizou R\$ 2.926 milhões, apresentando crescimento de 29,94% em relação ao ano anterior devido, principalmente, aos aumentos de 70,66% da dívida com o BNDES e de 51,28% da dívida com a CAIXA. Na composição da dívida estadual em 2014, a relativa ao BNDES foi a de maior representatividade. Sua participação no total da dívida financeira passou de 27,20% em 2013 para 35,72% em 2014, em razão de liberações contratuais, com destaque para a operação PROINVESTE, com R\$ 363 milhões. Em seguida, aparece a dívida

relativa à Lei nº 9.496/97, que representava 33,89% da dívida financeira em 2013 e passou a representar 24,96% em 2014.

14. A relação Dívida Financeira/RLR foi de 0,35, 0,34 e 0,43 nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, respectivamente. O aumento da relação no último ano deveu-se principalmente às liberações de operações de crédito em fase de execução.

15. O Estado paga o serviço da dívida relativa à Lei nº 9.496/97 sem usufruir do limite de comprometimento de 13,00% da RLR e, por este motivo, não acumula resíduo.


16. O Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2015 lista como principais riscos os relativos ao comportamento das variáveis econômicas que podem influenciar a arrecadação de tributos, principalmente o ICMS, os decorrentes de ações judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores do tesouro estadual que fogem à regra de precatórios e os relativos à variação das taxas de juros vincendos e dos ajustes dos contratos sujeitos à variação cambial na dívida pública. O demonstrativo de riscos fiscais e providências estima o valor desses riscos para 2015 em R\$ 416 milhões, distribuídos da seguinte forma:

- demandas judiciais – mudança no regime de pagamento de precatórios, pendente de decisão do STF: R\$ 294 milhões; e

- avais e garantias concedidas: R\$ 122 milhões.

17. As providências citadas pelo Estado são a utilização de recursos já alocados no orçamento, o contingenciamento de despesas de custeio e investimentos e a integralização da reserva de contingência, no valor total de R\$ 294 milhões, e a execução da contragarantia prestada pela CAGEPA em favor do Estado no valor de R\$ 122 milhões, em face de aval concedido a operações com o BNDES e CAIXA.

18. A avaliação da situação financeira do Estado demonstra a importância da continuidade do Programa para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado. A revisão do Programa prevê déficit primário de R\$ 347 milhões em 2015 e superávits primários de R\$ 141 milhões em 2016 e de R\$ 352 milhões em 2017. Tais valores, somados com as fontes de financiamento, são suficientes para o Estado honrar seus compromissos financeiros projetados, não gerando atrasos nos próximos três anos.

  
**OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS**  
Secretário do Tesouro Nacional, Interino